ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N.º 0809836-37.2025.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0803067-92.2023.8.10.0061 PACIENTE: ANGELA MARLIA GARCIA ALVES IMPETRANTES: DOUGLAS WILLIAM SANTOS FERREIRA - OAB MA13680-A; TIALISON MENDONCA AZEVEDO - OAB MA21858 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VIANA-MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Douglas William Santos Ferreira e Tialison Mendonça Azevedo, em favor da paciente Ângela Marlia Garcia Alves, que alega estar sob constrangimento ilegal em decorrência de ato do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Viana - MA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se estão presentes os requisitos legais que justificam a decretação da prisão preventiva da paciente; e (ii) verificar se, diante da maternidade de criança menor de 12 anos, seria possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decretação da prisão preventiva exige demonstração de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, além da necessidade da medida para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme previsão do art. 312 do CPP. 4. A decisão de primeira instância está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, como relatórios do FICCO e provas colhidas em medidas cautelares, que indicam o envolvimento da paciente com organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e sua função de controle financeiro e logístico no grupo criminoso. 5. A gravidade concreta das condutas imputadas, a reiteração delitiva e a complexidade do processo, com 12 réus, justificam a necessidade da prisão cautelar como meio de proteção à ordem pública e à instrução criminal, afastando a alegação de constrangimento ilegal. 6. 0 fato de a paciente ser mãe de criança menor de 12 anos, por si só, não impede a prisão preventiva, sendo necessária a análise do contexto concreto. No caso, não há comprovação de atividade lícita, mas há indícios de uso da residência como ponto de tráfico e envolvimento com outras práticas delitivas, o que inviabiliza a concessão da prisão domiciliar nos termos do art. 318, V, do CPP. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica admite o indeferimento da prisão domiciliar quando presentes circunstâncias excepcionais que revelam risco à ordem pública e à integridade dos próprios menores, como reiteradas práticas delitivas e exposição de crianças ao ambiente criminoso. IV. DISPOSITIVO 8. Habeas Corpus conhecido e ordem denegada. (HCCrim 0809836-37.2025.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/05/2025)